

PROJETO DE LEI Nº 010/2025 28 DE FEVEREIRO DE AUTORIA DO VEREADOR ADILSON TAVARES LOPES-
PODEMOS.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE
RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM
VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS.

LIDO EM: 10 / 03 2025

ENCAMINHADO À 10 p3 /2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 17 / 03 / 2025



LEGISLATIVO - PROJETO

Ano 2025

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 017, Liv. 027, Fls. 50 Em 28/02/2025.

às 11:20 hs.



Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º /2025

Autor: Vereador ADILSON TAVARES LOPES - PODEMOS.

PROJETO DE LEI N. 010, de 25 de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre a criação do Programa de Recolhimento de Veículos Abandonados em Vias Públicas no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barra do Garças, o Programa de Recolhimento de Veículos Abandonados em Vias Públicas, com o objetivo de identificar, notificar e remover veículos abandonados que causem transtornos como proliferação de doenças, acúmulo de lixo, uso para atividades ilícitas e poluição visual, contribuindo para a segurança, a mobilidade urbana e a melhoria do aspecto urbanístico da cidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se veículos abandonados aqueles que se enquadrem em um ou mais dos seguintes critérios:

I - Estacionamento ininterrupto no mesmo local por mais de 30 (trinta) dias sem movimentação aparente, salvo nos casos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal;

II - Presença de sinais evidentes de deterioração, como vidros quebrados, pneus murchos ou faltando, ferrugem excessiva, peças ausentes, entre outros;

III - Máquinas ou equipamentos agrícolas, industriais, comerciais ou de prestação de serviços; reboques e semirreboques não atrelados ao veículo trator, veículos publicitários ou alegóricos, estacionados ininterruptamente no mesmo local por mais de 30 (trinta) dias, salvo nos casos previamente autorizados pelo Poder Público Municipal;

IV - Veículos ou equipamentos de carga, transporte ou lotação estacionados ininterruptamente por mais de 30 (trinta) dias, que apresentem sinais de abandono ou impossibilidade de deslocamento com segurança pelos próprios meios;

V - Indícios de utilização para atividades ilícitas ou que representem risco à segurança pública.

Art. 3º Para ser caracterizado como mau estado de conservação, o veículo deverá apresentar pelo menos três das seguintes condições:

- a) Ausência total ou parcial da carroceria;
- b) Carroceria tomada por oxidação severa;
- c) Vidros quebrados ou ausentes;
- d) Pneus ou rodas ausentes ou seriamente danificados;
- e) Motor ausente ou inutilizado;
- f) Placas de identificação ausentes;
- g) Chassi ausente ou com numeração ilegível;
- h) Faróis, lanternas ou luzes de sinalização quebradas ou ausentes;
- i) Para-choques danificados ou ausentes;
- j) Evidentes sinais de colisão, vandalismo ou depreciação voluntária;
- k) Painéis internos quebrados ou forração rasgada.

Art. 4º Após a caracterização do abandono do veículo ou equipamento, a Prefeitura Municipal seguirá as seguintes etapas:

I - Identificação do veículo pelo órgão fiscalizador municipal ou por meio de denúncias da população;

II - Notificação do proprietário, caso seja possível identificá-lo, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para a retirada do veículo;

III - Publicação da notificação nos meios oficiais do município e fixação da mesma no veículo;

IV - Remoção do veículo para o pátio municipal ou local determinado pelo órgão responsável, caso o prazo de retirada expire sem providências do proprietário;

V - Possibilidade de recuperação do veículo pelo proprietário mediante pagamento das taxas de remoção e estadia;

VI - Destinação final do veículo após 90 (noventa) dias, podendo ser leilado ou encaminhado para reciclagem, conforme normas ambientais e legais;

VII - Os veículos ou materiais recolhidos sem identificação, não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, e que não forem passíveis de hasta pública serão destinados para comercialização de resíduos sólidos, conforme a legislação vigente.

§ 1º As notificações poderão ser feitas pessoalmente, por remessa postal, por edital ou meio eletrônico, desde que garantida a ciência do descumprimento desta Lei, contendo:

- I - Nome e endereço do proprietário, quando identificado;
- II - Data, horário e local da constatação do abandono;
- III - Placa e marca do veículo;
- IV - Prazo para a retirada do veículo;
- V - Data da emissão da notificação;
- VI - Identificação do órgão ou entidade responsável.

§ 2º Caso não seja possível identificar o proprietário do veículo, a notificação será feita por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios, contendo os dados previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Após notificação, o veículo não poderá ser abandonado em outro logradouro público ou área de propriedade municipal. A reincidência implicará na remoção imediata do veículo pelo órgão responsável.

Art. 5º A notificação prevista no Art. 4º será emitida pelos agentes do órgão fiscalizador municipal, devidamente nomeados por Portaria emitida pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º Caso o veículo não seja retirado dentro do prazo estabelecido, será removido para o pátio municipal ou local definido pelo órgão responsável.

Art. 7º O veículo e/ou equipamento abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

- I - Comprovação da propriedade ou posse legítima do veículo dentro de 30 (trinta) dias da apreensão;
- II - Pagamento das taxas de remoção, guarda e demais encargos administrativos;
- III - Regularização de débitos pendentes, incluindo multas, seguro obrigatório e demais tributos devidos;

REDAÇÃO

IV - Transferência de titularidade, caso o veículo esteja com registro de venda comunicado;

V - Baixa do veículo junto ao órgão de trânsito competente, caso não seja possível sua recuperação.

VI - O veículo apreendido só poderá ser retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado o uso de cordas, correntes ou cambão.

Art. 8º Os valores arrecadados com taxas, leilões ou destinação de materiais deverão ser recolhidos ao erário municipal e destinados exclusivamente à manutenção do programa.

Art. 9º A população poderá denunciar veículos abandonados pelos seguintes meios:

I - Aplicativos e sites oficiais da Prefeitura;

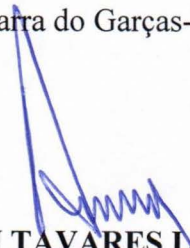
II - Telefone do órgão responsável;

III - Atendimento presencial nos postos municipais.

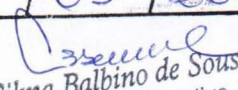
Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua plena aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 25 de fevereiro de 2025.


ADILSON TAVARES LOPES
Vereador – PODEMOS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 17/03/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Este projeto trata de um tema de grande relevância, que afeta e incomoda toda a sociedade. É comum nos depararmos em nossa cidade com veículos abandonados, que causam diversos prejuízos aos cidadãos. Esses veículos, sujos, velhos, quebrados ou deteriorados, ocupam espaços nas ruas, estacionamentos e calçadas, oferecendo riscos para pedestres e motoristas.

Além de atrapalhar o estacionamento de outros veículos regularmente licenciados, esses automóveis invadem até mesmo os passeios públicos, comprometendo a mobilidade urbana. Muitos desses veículos acumulam mato e lixo, tornando-se focos de proliferação de mosquitos da dengue, insetos e outros vetores de doenças, colocando em risco a saúde pública.

Além disso, muitas carcaças de veículos abandonados acabam sendo utilizadas como esconderijos por usuários de entorpecentes e criminosos, servindo, inclusive, como depósitos de drogas e armamentos.

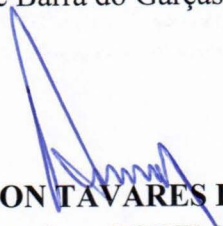
A presente proposta tem como objetivo solucionar os problemas decorrentes do abandono de veículos em vias públicas, os quais representam riscos à saúde, à segurança e ao tráfego urbano, além de contribuir para a degradação do espaço público. A medida busca garantir um ambiente urbano mais seguro e organizado, promovendo a qualidade de vida da população.

Considerando que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 21, confere autonomia aos entes federados para a gestão do trânsito em seu âmbito de atuação;

Considerando também o disposto no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, que determina que veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados pelo proprietário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento, deverão ser avaliados e levados a leilão;

E, finalmente, considerando o mérito e o alcance social desta iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação, visando garantir um município mais seguro, organizado e comprometido com a saúde e o bem-estar da população.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 30 de janeiro de 2025.



ADILSON TAVARES LOPES
Vereador – PODEMOS

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que “Dispõe sobre a criação do Programa de Recolhimento de Veículos Abandonados em Vias Públicas no Município de Barra do Garças e dá outras providências.”. Dessa forma, não há objeção para a apresentação do Projeto de Lei nº 010, de 25 fevereiro de 2025, pelo Vereador Adilson Tavares Lopes.

Barra do Garças-MT, 07 de março de 2025.

**RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340**

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=24209838000158,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1,
cn=RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.03.07 17:15:48 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 030/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010/2025 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ADILSON TAVARES LOPES - PODEMOS que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010/2025 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ADILSON TAVARES LOPES - PODEMOS que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Este projeto trata de um tema de grande relevância, que afeta e incomoda toda a sociedade. É comum nos depararmos em nossa cidade com veículos abandonados, que causam diversos prejuízos aos cidadãos. Esses veículos, sujos, velhos, quebrados ou deteriorados, ocupam espaços nas ruas, estacionamentos e calçadas, oferecendo riscos para pedestres e motoristas. Além de atrapalhar o estacionamento de outros veículos regularmente licenciados, esses automóveis invadem até mesmo os passeios públicos, comprometendo a mobilidade urbana. Muitos desses veículos acumulam mato e lixo, tornando-se focos de proliferação de mosquitos da dengue, insetos e outros vetores de doenças, colocando em risco a saúde pública.

Além disso, muitas carcaças de veículos abandonados acabam sendo utilizadas como esconderijos por usuários de entorpecentes e criminosos, servindo, inclusive, como depósitos de drogas e armamentos.

A presente proposta tem como objetivo solucionar os problemas decorrentes do abandono de veículos em vias públicas, os quais representam riscos à saúde, à segurança e ao tráfego urbano, além

de contribuírem para a degradação do espaço público. A medida busca garantir um ambiente urbano mais seguro e organizado, promovendo a qualidade de vida da população.

Considerando que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 21, confere autonomia aos entes federados para a gestão do trânsito em seu âmbito de atuação;

Considerando também o disposto no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, que determina que veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados pelo proprietário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento, deverão ser avaliados e levados a leilão;

E, finalmente, considerando o mérito e o alcance social desta iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação, visando garantir um município mais seguro, organizado e comprometido com a saúde e o bem-estar da população.”

03. Já o projeto “Dispõe sobre a criação do Programa de Recolhimento de Veículos Abandonados em Vias Públicas no Município de Barra do Garças e dá outras providência”.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLL 010/2025

Página 2 de 4

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de projeto que visa uma maior proteção aos munícipes retirando das vias públicas veículos abandonados que podem se tornar focos de doença ou locais de facilitação de crimes matéria que, a nosso ver, enquadra-se no peculiar interesse local e cuja competência de propositura, por não se enquadrar em nenhuma das atribuições típicas do Poder Executivo, pode ser também do Poder Legislativo cabendo a esse último a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual entendemos desnecessária maiores justificativas, tratando-se a questão meramente de mérito.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 16 de março de 2025.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

Assinado Digitalmente via <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C073-76CE-3584-2E94> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C073-76CE-3584-2E94



Hash do Documento

21A974B6C7C1E0DE7D4837DB35CF1CD82ED3D5AE0CBC260F65CF36A6EFE8963E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/03/2025 é(são) :

☒ HEROS PENA - 947.335.626-91 em 16/03/2025 14:02 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



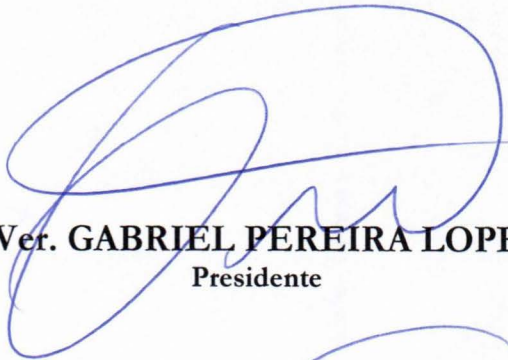
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

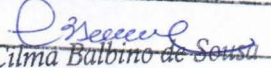
Projeto de Lei nº 009/2025 de autoria do
Vereador ADILSON TAVARES LOPES -
PODEMOS.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

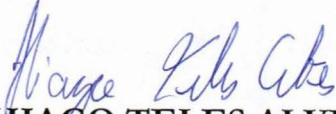
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 17 de Março de 2025.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 17/03/2025


Cilma Bulbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 010/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ADILSON TAVARES LOPES -PODEMOS.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	x		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	x		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	<i>Reservado</i>		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	x		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	x		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	x		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	+		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	✓		
HIAGO TELES ALVES	PL	x		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	x		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 17 / 03 / 2025

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996